

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 7.619, DE 2010

Altera a Lei Nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que dispõe sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.

Autor: Comissão de Legislação Participativa.

Relator: Deputado LUCIANO CASTRO.

### I - RELATÓRIO

Apresentado pela Comissão de Legislação Participativa, decorrente da Sugestão Nº 189, de 2009, o Projeto de Lei Nº 7.619, de 2010, **visa isentar de custos o fornecimento de cópias de documentos públicos necessários à proposição de ação popular, ação civil pública, de denúncia de ato ilegal ou lesivo ao patrimônio público e de representação ao Ministério Público, Tribunais de Contas e ao Poder Legislativo.**

A **Justificação** da proposição exterioriza as razões motivadoras de sua formulação, com os seguintes argumentos:

*A proposição de ação popular é de interesse público indiscutível e o fornecimento gratuito de documentos públicos para instrução significa pequena e vital contrapartida do poder público para efetivação do controle social e investimento de considerável relação custo-benefício para o Estado e para a sociedade.*

*As cópias dos documentos públicos são imprescindíveis para a instrução segura de ação popular e para evitar ações mal propostas e garantem consistência ao exercício do direito previsto pelo inciso*

*LXXIII do art. 5º da Constituição Federal, que é ferramenta de defesa do interesse público para a restituição dos recursos eventualmente desviados.*

*O inciso LXXIII do art. 5º da Constituição Federal assegura que “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular...” e o art. 283 do Código de Processo Civil estabelece que “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.*

*A gratuidade das cópias dos documentos públicos, conforme proposto, “completa” os incisos III e V do artigo 1º da lei que estamos a tratar, incentiva o controle social do patrimônio público, viabiliza as práticas cidadãs e é lucrativa à sociedade, porque o beneficiário da ação popular é o poder público, sendo interesse da sociedade facilitar a instrução.*

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em acordo com o art. 32, XVIII, “o”, do Regimento interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

A Constituição Federal de 1988, também chamada de **Constituição Cidadã**, tem como características determinantes o respeito aos **direitos e garantias fundamentais** e a **ampliação da participação popular** na condução da vida político-administrativa da Nação. Com efeito, dispositivos da Carta Política asseguram ao cidadão o direito de intervenção no processo de gestão estatal (art. 5º, XXXIII e XXXIV, art. 10 e art. 14, I, II e III, todos da Constituição Federal). Essa nova dimensão do regime democrático, que consolida progressivamente a **democracia participativa**, intenta resgatar para o cidadão a possibilidade de efetiva interferência nos processos decisórios do Estado, **contribuindo para o controle do exercício do poder** e para fortalecimento da cidadania, em sua vertente coletiva.

Além dessa dimensão participativa, **pertinente à intervenção no processo decisório da Administração Pública**, a Constituição de 1988 assegurou a legitimação do cidadão para propositura de

ações voltadas para o controle de atos do Poder Público e para defesa do patrimônio público, da moralidade administrativa, do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural (art. 5º, LXXIII, d a C.F.).

O Projeto de Lei Nº 7.619, de 2010, apresenta-se plenamente coerente com esse contexto de **participação atuante** assegurado ao cidadão pela Carta Política. Com efeito, se a Constituição da República garante ao cidadão a **possibilidade de intervenção participativa e de controle de atividades da Administração Pública, cumpre assegurar-lhe aos meios para efetivação dessas prerrogativas constitucionais.**

**A gratuidade de cópias de documentos públicos,** indispensáveis para a propositura de ações de controle judicial e administrativo, defendida pelo Projeto de Lei Nº 7.619, de 2010, **merece aprovação pela sua relevância para o exercício pleno da cidadania na nação brasileira.**

Por fim, deve ser registrado que a proposição necessita de **correção redacional** pela Comissão competente. De fato, o inciso a ser introduzido **no corpo do art. 1º da Lei Nº 9.265, de 1996, deve ser numerado como inciso VII e não VI como figura na proposição,** tendo em vista que a Lei Nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, introduziu inciso VI no texto do art. 1º da Lei 9.265, de 1996 (art. 3º da Lei Nº 9.534, de 1997).

Dessa forma, por todo o exposto, manifestamo-nos **pela aprovação** do Projeto de Lei Nº 7.619, de 2010, com base no art. 129, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em            de            de 2010.

**Deputado LUCIANO CASTRO**  
**Relator**